



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

15.000,00 (quinze mil reais). Precedentes deste Tribunal de Justiça. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, processo nº **0247949-09.2015.8.19.0001** em que são partes como Apelante [REDACTED] e Apelado **DELTA AIR LINES INC.**

ACORDAM, os desembargadores que integram a 27ª Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 18 de maio de 2016, **por unanimidade de votos**, em DAR **PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

VOTO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por [REDACTED] em face da **Delta Air Lines INC**, alegando, em síntese, conforme relatório da sentença que: *“diante de atraso injustificado ocorrido no voo de São Paulo-John F. Kennedy, sofreu danos de ordem material e moral; que comprou passagem, voo direto, para passar o aniversário de namoro, em Nova Iorque, com sua namorada; que pretendia chegar em Nova Iorque no dia 14.02.2015, às 05:30hs; que o dia 14 de fevereiro é comemorado o dia dos namorados americano; que havia encomendado flores numa loja local para que fossem entregues de manhã no hotel para que pudesse entregar a sua namorada quando a encontrasse no horário do almoço; que também reservou um romântico almoço; que o voo sofreu atraso de aproximadamente 08 horas, impossibilitando o almoço com sua namorada; que foi informado que a aeronave apresentava problemas técnicos; que quando decolou pela 2ª vez, a aeronave teve que retornar ao aeroporto, eis que o problema técnico persistia; que foram dadas as opções entre desistir da viagem ou prosseguir com escala em Atlanta, diante da necessidade de troca da tripulação; que, embora tenha comprado passagem com voo direto, optou por prosseguir fazendo a*





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

escala; que não foi fornecida assistência alimentar; que a ré depositou 20.000 milhas na sua conta de milhagem, mesmo não tendo sido solicitado; que sofreu, além dos danos morais, danos materiais no valor de R\$256,59. Requer seja a ré condenada a indenizar os danos materiais, bem como os danos morais.”

A sentença proferida pelo MM Juiz de Direito, às fls. 01/04 - doc. eletrônico 00214, **julgou procedente, em parte, o pedido do autor** para condenar a empresa ré ao pagamento a título de indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou, ainda, a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da condenação.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, às fls. 01/15 – doc. eletrônico 00234, pugnando a reforma da sentença, a fim de que seja majorado a verba indenizatória.

Contrarrazões, às fls. 01/078– doc. eletrônico 00260, manifestando pelo não provimento do recurso.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

É o relatório. Passa-se a decidir.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Preambularmente, cabe esclarecer que o julgamento do presente recurso se dará sob as normas regidas pelo CPC/73, tendo em vista que a distribuição deste recurso se deu em período anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil, a teor da orientação do STJ em seu enunciado administrativo nº 021.

Cinge-se a apelação à reforma do julgado para majorar a verba indenizatória a título de danos morais, ficando, portanto, a manifestação desta relatoria restrita a examinar o *quantum debeatur*, uma vez que o *an debeatur* já se encontra acobertado pela coisa julgada, logo, indiscutível.

A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa.

¹ “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

Referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade de que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar a lesante, inibindo-a em relação a novas condutas, e por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo, que não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ademais, o juiz deve ser a um só tempo razoável e severo, pois só assim atenderá a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência. A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento.

Neste ponto, importante o esclarecimento de SÉRGIO CAVALIERI FILHO: *“Na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.”*²

² in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2003, 5ª ed., pág. 108.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

Sobre o valor da indenização, o Ministro SIDNEI BENETI se pronunciou: *“Quanto ao dissídio jurisprudencial a respeito do valor da indenização, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes”*.³

Assim, atendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, majoro o *quantum* indenizatório para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que melhor atenderá às diretrizes compensatória, retributiva e educativa, em consonância, inclusive, do que vem sendo julgado nesta Corte de Justiça, como se pode ver abaixo:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.
TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO
DE VOO DECORRENTE DE PROBLEMAS
TÉCNICOS. ATRASO NA CHEGADA EM QUASE 24 HORAS.
PRETENSÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E

³ AgRg no Ag 889.010/SP, Terceira Turma, DJ 09.04.2008, p. 1.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL INTERPOSTA PELOS AUTORES, VISANDO À MAJORAÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. TRANSTORNOS DECORRENTES DE FORTUITO INTERNO. COMPORTAMENTO ANTIJURÍDICO E NEXO DE CAUSALIDADE PERFEITAMENTE DELINEADOS. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTES. VIOLADOS DEVERES JURÍDICOS ORIGINÁRIOS, SURGE PARA A RÉ O DEVER JURÍDICO SUCESSIVO DE RECOMPOR OS DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES. DANOS MATERIAIS QUE DEVEM SER DEVIDAMENTE DISCRIMINADOS, QUANTIFICADOS E COMPROVADOS. DANOS MORAIS BEM DELINEADOS NO CASO CONCRETO. VERBA COMPENSATÓRIA (R\$ 5.000,00) PARA CADA AUTOR ARBITRADA COM MODICIDADE, DESCONSIDERANDO AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO E A FUNÇÃO PUNITIVO-PEDAGÓGICA DE QUE SE DEVE REVESTIR, RAZÃO PELA QUAL É MAJORADA PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), PARA CADA AUTOR. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0035809-58.2014.8.19.0001 – APELACAO - DES. WERSON REGO - Julgamento: 11/05/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

CONSUMIDOR)

Por tais fundamentos, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Pontua-se, que não há qualquer reparo a ser feito quanto ao percentual fixado dos honorários advocatícios, primeiro, por não haver pedido de majoração e, segundo, que a decisão revisitada por este órgão colegiado, foi **prolatada e publicada em primeiro grau ainda na vigência do código anterior**, considerando-se os seus dispositivos, uma vez que diferente não poderia ser.

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2016.

DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT
RELATOR

